



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956862 - RJ (2024/0409735-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ANDERSON DO NASCIMENTO PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS - RJ116789
CAMILA PASSEADO BRANCO RIBEIRO - RJ113661
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegava constrangimento ilegal pelo indeferimento do pedido de progressão para o regime aberto.
2. O agravante foi condenado por diversos crimes, incluindo homicídio qualificado, uso de documento falso e roubos agravados. Cumpriu 42% da pena, não preenchendo o requisito temporal para progressão prisional, conforme art. 112, VI, "a" da LEP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime prisional.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida com base na ausência de cumprimento do requisito objetivo de 50% da pena, necessário para a progressão de regime, conforme art. 112, VI, "a" da LEP.
5. A análise dos critérios subjetivos torna-se inócua diante do não preenchimento dos critérios objetivos, não havendo ilegalidade manifesta que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O não preenchimento dos requisitos objetivos para progressão de regime prisional impede a concessão do benefício, independentemente da análise dos critérios subjetivos. 2. Fundamento não impugnado nas razões do presente *writ*".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, VI, "a"; Lei nº 8.072/1990, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 956862 - RJ (2024/0409735-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ANDERSON DO NASCIMENTO PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS - RJ116789
CAMILA PASSEADO BRANCO RIBEIRO - RJ113661
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegava constrangimento ilegal pelo indeferimento do pedido de progressão para o regime aberto.
2. O agravante foi condenado por diversos crimes, incluindo homicídio qualificado, uso de documento falso e roubos agravados. Cumpriu 42% da pena, não preenchendo o requisito temporal para progressão prisional, conforme art. 112, VI, "a" da LEP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime prisional.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida com base na ausência de cumprimento do requisito objetivo de 50% da pena, necessário para a progressão de regime, conforme art. 112, VI, "a" da LEP.
5. A análise dos critérios subjetivos torna-se inócua diante do não preenchimento dos critérios objetivos, não havendo ilegalidade manifesta que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O não preenchimento dos requisitos objetivos para progressão de regime prisional impede a concessão do benefício, independentemente da análise dos critérios subjetivos. 2. Fundamento não impugnado nas razões do presente *writ*".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, VI, "a"; Lei nº 8.072/1990, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDERSON DO NASCIMENTO PINHEIRO** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões, a defesa alega constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de progressão para o regime aberto.

Aduz que o requisito objetivo foi alcançado em 18/08/23 e o subjetivo repousa em sua irrepreensível TFD, ou seja, um histórico carcerário que ostenta comportamento excepcional desde 18/12/14.

Argumenta que no pleito primitivo que foi rechaçado, a defesa técnica do Paciente invocou o a inobservância ao princípio da irretroatividade da lei penal, ao entendimento que o percentual exigido pela *lex gravior* para o alcance do requisito objetivo não poderia ser aplicado em relação ao Paciente, considerando que os processos que tramitam em sede de execução tratam de fatos pretéritos a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19.

Sustenta que a matéria é questão de ordem pública, pode a mesma, ser ventilada em qualquer fase processual e até mesmo após findo o processo.

Requer, ao final, a retratação da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento desta Quinta Turma, para que seja deferido o regime aberto.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos da defesa, a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:

Ato judicial, que se encontra embasado, nas circunstâncias em concreto, e devidamente fundamentado, o que leva à sua manutenção. **No tocante ao critério objetivo**, registre-se que, em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) na data da presente decisão, constata-se que o agravante **cumpriu 42% da pena que lhe foi imposta**. Com isso, se observa que não foi preenchido o requisito temporal para sua progressão prisional. O ora agravante foi condenado por diversos crimes, dentre os quais se destacam: homicídio qualificado, uso de documento falso e roubos agravados. O crime de homicídio qualificado é considerado hediondo por força da parte final do art. 1º, I da Lei 8.072/90 e, evidentemente, **possui o resultado morte**, em razão da própria natureza do delito. Quando de seu cometimento, o agravante não era reincidente. Desta forma, compulsando o art. 112 da LEP, enquadra-se o agravante na hipótese prevista no inciso VI, alínea 'a' do mencionado dispositivo legal e, portanto, **deve cumprir ao menos 50% da pena à concessão do benefício**, o que não ocorreu na presente demanda. Uma vez não preenchidos os critérios objetivos, inócua a análise dos critérios subjetivos previstos no art. 114, II da LEP, uma vez que por si só não terá condão de permitir a progressão. Ante o exposto, tem-se que o apenado **não preencheu os requisitos objetivos necessários à concessão do benefício** e, assim, merece ser mantida a respeitável decisão, sendo indeferida a progressão prisional ao regime aberto (fls. 24-25, grifo meu).

Nessa linha, tendo sido afastada a concessão do benefício de progressão de regime em razão do não cumprimento do requisito objetivo, fundamento que sequer é impugnado nas razões do presente *writ*, não há manifesta ilegalidade no caso concreto a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 956.862 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0409735-9

Número de Origem:

01664198119958190001 03685794620058190001 03756908120058190001 1664198119958190001
3685794620058190001 3756908120058190001 50012534820248190500

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO JOSE MOREIRA DE FARIAS
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS - RJ116789
CAMILA PASSEADO BRANCO RIBEIRO - RJ113661
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDERSON DO NASCIMENTO PINHEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON DO NASCIMENTO PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS - RJ116789
CAMILA PASSEADO BRANCO RIBEIRO - RJ113661
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025